

# ANPEi

COMITÊ DE FOMENTO

**APERFEIÇOAMENTO  
DA LEI DO BEM:  
GARANTIA DOS  
PROJETOS DE P&D  
EM PERÍODO DE  
PREJUÍZO FISCAL**



## Limitação de utilização da exclusão adicional e prejuízo fiscal

A Lei do Bem não permite a exclusão adicional dos dispêndios com PD&I nas bases de cálculo do Lucro Real e da CSLL das empresas que estejam em situação de prejuízo fiscal. De acordo com a Lei, o benefício da exclusão adicional só pode ser utilizado pelas empresas que apurarem lucro fiscal no período, e tal exclusão está limitada ao valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, somente pode ser utilizado até zerar as bases. Além disso, eventual saldo remanescente de um ano, não poderá ser aproveitado em períodos posteriores.

A restrição decorrente do prejuízo fiscal vem limitando as empresas que podem ser beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei do Bem, desestimulando os investimentos em inovação no Brasil. Conforme informações divulgadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), apenas 1.783 empresas se beneficiaram da Lei do Bem em 2018 e um pouco mais de 1.800 empresas em 2019. Tais números são muito pequenos frente às 155 mil que apuram pelo Lucro Real, segundo informações da Receita Federal do Brasil.

É importante notar que o desenvolvimento de inovações tecnológicas requer das empresas processos de gestão e de administração dos riscos inerentes à atividade de inovar. Inovar implica em incertezas e riscos, tanto do ponto de vista mercadológico, quanto tecnológico.

Assim, esse processo é acompanhado pela administração do investimento financeiro para se obter a evidência de adequação da tecnologia ao seu propósito no produto ou processo idealizado. Os gestores de inovação são os grandes guardiões desse processo e têm como objetivo elevar a maturidade tecnológica e, gradativamente, ampliar o investimento para entregar o valor planejado decorrente da inovação.

É sob essa ótica que as empresas buscam apoio para minimizar o risco tecnológico e o desembolso financeiro do projeto de inovação. Vem desse processo a necessidade de se ter políticas públicas favoráveis à mitigação do risco tecnológico, evoluindo e amadurecendo a tecnologia a ponto de viabilizar seu fornecimento em escala.

É por essa razão que as empresas escolhem um número reduzido de projetos de alto risco e alta rentabilidade para desenvolver. Há um balanceamento da carteira de projetos para que se preserve a saúde financeira da empresa e entregue o valor necessário às suas projeções. Logo, é difícil financiar projetos de risco em atividades de PD&I, mesmo que a previsão seja de elevada rentabilidade. **Isto acontece, ainda mais, em momentos de recessão econômica, quando as restrições e necessidade de liquidez prevalecem.**

Os incentivos fiscais e a subvenção econômica são instrumentos para contrapor esses riscos e estimular a empresa a aumentar a participação de mais projetos de risco em seu portfólio, bem como para superar situações de crises econômicas, em busca do desenvolvimento de inovações tecnológicas que lhes tornem mais competitivas.

Segundo estudo do Fundo Monetário Internacional, as políticas fiscais ajudam a estabilizar o produto e incrementam consideravelmente os investimentos privados em PD&I, apoiando o aumento da produtividade<sup>i</sup>.

Um estudo da OCDE “*Maximising the benefits of R&D tax incentives for innovation*”, de 2013, definiu como uma das principais conclusões que a efetividade dos incentivos fiscais à PD&I depende, em grande parte, do marco regulatório e da sua estabilidade no tempo. É importante que os governos mantenham a estabilidade e a clareza nas políticas fiscais à PD&I, de forma a minimizar incertezas e quaisquer insegurança jurídica para as empresas.

**Ante o cenário atual de enfrentamento da pandemia do novo Corona vírus, e da inevitável desaceleração da economia mundial e brasileira, é esperada a retração do faturamento das empresas e consequente cenário de prejuízo fiscal das mesmas. Soma-se ao cenário da pandemia a base econômica anterior, já deprimida. Os bancos já projetam um Produto Interno Bruto do país sem crescimento ou até mesmo negativo, após um crescimento de 1,1% em 2018 e 1% em 2017.**

**Assim é de extrema importância que a política pública cumpra o seu papel de estimular a realização de atividades e investimentos em inovação tecnológica para retomada da competitividade das empresas e do país.**

**Conceitualmente, impossibilitar o aproveitamento dos incentivos da Lei do Bem pelo simples fato de se apurar um resultado fiscal negativo no ano, pode reduzir ou até mesmo descontinuar investimentos em projetos de PD&I. As empresas não podem paralisar os projetos de P&D iniciados e nem comprometer o futuro, sacrificando novos projetos em momento tão crítico para as empresas e para o país.**

**Assim, permitir a utilização da base de dispêndios apurada em ano de prejuízo fiscal, bem como eventual excesso em períodos posteriores é uma forma de manter os estímulos pela realização das atividades de PD&I de forma perene e crescente, blindando tais investimentos das intempéries econômicas. Essa possibilidade, inclusive, está alinhada aos mecanismos internacionais de incentivos a inovação, em países como, Estados Unidos, Canadá, França, Irlanda, dentre outros. Em tempo, a compensação do saldo de prejuízo fiscal apurado pelas empresas em um ano em anos seguintes já é uma prerrogativa do Regulamento do Imposto de Renda, e ainda sem prescrição.**

Outros incentivos à P&D existentes no Brasil já consideram a necessidade de que o incentivo não deve estar restrito ao resultado fiscal da empresa. Tal é o caso do Capítulo II do Programa **Rota 2030 (Lei 13.755/18)**, em que as empresas do setor automotivo que investem em projetos de P&D podem realizar uma dedução no IRPJ e CSLL, que varia entre 10,2% e 12,5% da despesa efetivada nesses projetos. No Artigo 11 dessa Lei, no parágrafo § 3º, **permite-se que o benefício gerado, caso não tenha aplicabilidade no ano em questão, pode ser utilizada em períodos de apuração subsequentes.**

*§ 3º A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução previsto no § 1º deste artigo somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos tributos.*

Ou seja, essa Lei de incentivo setorial à P&D já prevê essa necessidade e tenta adequar a forma de aproveitamento às **regras já existentes no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/18, Artigo 580)**.

Assim, apresentaremos a seguir a proposta para alterações no texto legal da Lei do Bem, de forma a permitir que empresas em prejuízo fiscal possam também utilizar o benefício da

exclusão adicional dos dispêndios em períodos posteriores. É importante notar que pela sugestão proposta, no caso específico da Lei do Bem, **não será preciso nenhuma adequação no Regulamento do Imposto de Renda, pois ao se tratar de uma redução de base de cálculo dos tributos, a regra existente se aplicaria automaticamente.**

#### **Redação original do texto legal:**

*Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.*

*§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.*

#### **Sugestão de alterações no texto legal:**

*Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.*

*§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, **sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma da exclusão adicional mencionada no caput.***

*§ 5º-A Caso a empresa esteja em situação de prejuízo fiscal no período, também poderá realizar a exclusão adicional dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período, em exercícios posteriores, conforme disposto no art. 19.*

*§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5ºA deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverão ser controlados na Parte B do LALUR até o período de apuração em que sejam utilizados.*

É importante destacar, que em tempo de austeridade fiscal, a proposta sugerida não impacta em curto prazo a arrecadação tributária, pois a empresa em prejuízo fiscal já não recolheria IRPJ nem CSLL. Isso porque o presente pleito apenas traz a possibilidade de se utilizar os dispêndios já investidos em períodos posteriores.

---

<sup>i</sup> Fiscal Policies for Innovation and Growth. International Monetary Fund (April 2016)